



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 2.742, de 01 de Agosto de 2013

“Visa dar nova redação à Lei Municipal n.º. 2.287 de 03 de setembro de 2009 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei Municipal 1.522 de 19 de dezembro de 2000, passa a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º – São princípios da alimentação escolar:

I - O direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

II - A universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - A isonomia, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - A sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - Respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VII - A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizada Município para garantir a execução do Programa.

Art. 4º - São diretrizes da alimentação escolar:

I- O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa, pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, nas perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares.

Art. 5º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim devidamente registrada em ata;

V - Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

VI - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

VII - A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - O exercício do mandato de conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado;

IX - O Chefe do Executivo Municipal expedirá Decreto nomeando os representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V- Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI- Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sempre que solicitado;

VII- Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII- Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei e os arts. 26, 27, 28 da Resolução/CD/FNDE nº. 38 de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;

§ 1º - A aprovação ou as modificações no Regimento interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§ 2º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nutricional estadual e municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 8º - As omissões desta lei serão sanadas de acordo com a Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.287 de 03 de setembro de 2009.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 01 de agosto de 2013


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana